CÓDIGO TRIBUTÁRIO

E DE RENDAS

DO MUNICÍPIO

DE VALENÇA, ESTADO DA BAHIA

Rua General Labatut, s/n - Centro

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminare

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Alterações

CAPÍTULO III

Da Baixa no Cadastro Fiscal

TÍTULO III - DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Das Infrações

CAPÍTULO III

Das Penalidades

CAPÍTULO IV

Da Correção Monetária, das Multas e dos Juros de Mora

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SECÃO II

Atos e Termos Processuais

SEÇÃO III

Prazos19

CAPÍTULO II

Da Intimação

CAPÍTULO III

Do Início do Procedimento

The whom

Rua General Labatut, s/n - Centro

CAPÍTULO IV

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

CAPÍTULO V

Da Notificação de Lançamento

CAPÍTULO VI

Do Auto de Infração

CAPÍTULO VII

Da Defesa

CAPÍTULO VIII

Da Decisão

CAPÍTULO IX

Do Processo de Consulta

CAPÍTULO X

Da Nulidade

TÍTULO VII - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Inscrição no Cadastro de Atividades

SECÃO II

·Fato Gerador e Contribuinte

SECÃO III

Base de Calculo e Alíquotas

SEÇÃO IV

Lancamento

SEÇÃO V

Pagamento

SEÇÃO VI

Documentário Fiscal

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

SEÇÃO VIII

Isenções

CAPÍTULO III

· Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

· Fato Gerador e Não Incidência

SEÇÃO II

Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas

SEÇÃO III

Contribuintes e Responsáveis

SEÇÃO IV

Lançamento e Pagamento

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

SEÇÃO VI

Outras Disposições

CAPÍTULO IV

- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Inscrição no Cadastro Imobiliário

toller My be

Rua General Labatut, s/n - Centro

SECÃO II

· Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquotas

SECÃO IV

Lançamento e Pagamento

SECÃO V

Infrações e Penalidades

SEÇÃO VI

Isenções

TÍTULO VIII - DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Das Taxas do Poder de Polícia

CAPÍTULO III

- Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

SECÃO I

· Fato Gerador e Cálculo

SECÃO II

Lançamento e Pagamento

SEÇÃO III

Infrações e Penalidades

SECÃO IV

Funcionamento em Horário Extraordinário

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Fato Gerador e Cálculo

SECÃO II

Lançamento e Pagamento

SEÇÃO III

Infrações e Penalidades

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licenca de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

SEÇÃO I

Fato Gerador e Cálculo

SECÃO II

Lançamento e Pagamento

SEÇÃO III

Infrações e Penalidades

TÍTULO IX - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

TÍTULO X - DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Preços Públicos

TÍTULO XII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Twing my

No.

Rua General Labatut, s/n - Centro

SECÃO I

Competência, Alcance e Atribuições

SEÇÃO II

Apreensão de Bens e Documentos

CAPÍTULO II

Da Representação e Denúncia

CAPÍTULO III

Do Sigilo Fiscal

CAPÍTULO IV

Da Autoridade Administrativa Fiscalizadora

CAPÍTULO V

Do Regime Especial de Fiscalização

CAPÍTULO VI

Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

CAPÍTULO VII

Do Arbitramento

CAPÍTULO VIII

Do Órgão Competente Para Julgar Processos Administrativos

CAPÍTULO IX

Das Certidões Negativas

CAPÍTULO X

Da Dívida Ativa

SEÇÃO I

Constituição e Inscrição

SEÇÃO II

Cobrança

SEÇÃO III

Pagamento

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ANEXOS

I - LISTA DE SERVIÇOS

II - ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPREIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

III - ALÍQUOTAS E QUANTIDDES DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO I MPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IV - QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

V - QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

VI, PARTE "A" - QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LI CENCA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

VI, PARTE "B" - QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LI CENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

VII - QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Theilis 18 7

Rua General Labatut, s/n - Centro

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.
- Art. 2° Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:
 - I as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
 - II as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;
 - III as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 3° O cadastro fiscal do Município compreende:
 - I cadastro imobiliário;
 - II cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.
- §1° O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

(Laurens)

Rua General Labatut, s/n - Centro

- §2° O cadastro de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.
- §3° O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.
- §4° Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.
- §5° A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO Π

Da Inscrição e Alterações

Art. 4° — Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único — O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

- Art. 5° Far-se-á a inscrição e alterações:
 - I a requerimento do interessado ou seu mandatário;
 - II de oficio, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.
- §1° Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.
- §2° O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.
- §3° As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Tearles of the

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 6° O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.
- Art. 7° O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.
- Art. 8° Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgamento pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Da Baixa no Cadastro Fiscal

- Art. 9° Far-se-á a baixa da inscrição
 - I a requerimento do interessado ou seu mandatário;
 - Π de oficio, nos seguintes casos:
 - a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
 - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
 - c) duplicidade de inscrição;
 - d) decadência ou prescrição.
- §1° O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.
- §2° Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.
- §3° Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.
- Art. 10 O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC.

TÍTULO III

Lower Mathe

Rua General Labatut, s/n - Centro

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 11 — Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único — O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

- Art. 12 Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município , somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.
- Art. 13 A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.
- Art. 14 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
 - §1° A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.
 - §2° Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
 - $\S 3^{\circ}$ O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.
 - §4° Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:
 - I nome do beneficiário;
 - II natureza do tributo:
 - III fundamento legal que justifique sua concessão;
 - IV prazo da isenção.
- Art. 15 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

General Replace

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 16 Não será concedida em qualquer hipótese isenção:
 - I sem especificação da natureza do tributo;
 - II em caráter pessoal;
 - III aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
- Art. 17 A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único — Os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

- Art. 18 O despacho concessivo de isenção será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá vigência a partir de 1° de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.
- Art 19 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor físcal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.
 - Art. 20 Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:
 - I obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
 - II houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.
 - §1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.
 - §2° Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Fouri Age

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 21 É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.
 - §1° O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.
 - §2° O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais, será de até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal de Referência UFIR, cada uma delas, para pessoa física e 53 (cinquenta e três) para pessoa jurídica, ressalvado o previsto no §6°.
 - §3° O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas, anula o parcelamento inicial originando, se for o caso, o reparcelamento da dívida restante com os acréscimos correspondentes ao limite estabelecido.
 - §4° É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.
 - §5° Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo atraso previsto no §3° deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.
 - §6° Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o
 § Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar prestações em valores inferiores ao previsto no § 2°.
 - Art. 22 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
 - I compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:
 - a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
 - b) estabelecimento de ensino;
 - c) estabelecimento de saúde.

Lower Apply

13

Rua General Labatut, s/n - Centro

- II celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:
 - a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
 - b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
 - c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
 - d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III —extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.
- §1° A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1° e 2° graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.
- §2° A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.
- §3° A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral ou assessor juridico do Município com comprovada experiência em matéria tributária, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.
- §4° A compensação de crédito a que se refere a alínea "C", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde conveniados ao SUS, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

TÍTULO V

Thoum By for

Rua General Labatut, s/n - Centro

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 23 Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.
- Art. 24 As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:
 - I exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
 - II comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.
- Art. 25 As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:
 - I à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;
 - II à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
 - III à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II

Das Infrações

- Art. 26 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.
- Art. 27 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Freuir Age Fit

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 28 — Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I — a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II — a reincidência;

III — a sonegação;

IV — a fraude;

V — o conluio.

Art. 29 — Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I — a circunstância de redução da imputabilidade por:

- a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;
- b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 30 — São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I — a multa;

II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III — a cassação dos beneficios de isenção;

IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V — a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;

Thours Not be

Rua General Labatut, s/n - Centro

 VI — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo Único — A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

- Art. 31 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
 - I a maior ou menor gravidade da infração;
 - II as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - III os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
 - IV a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.
- Art. 32 Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.
- Art. 33 Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:
 - I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
 - II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
 - III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis ou de prestação de serviços com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
 - IV fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Facuus Mes



Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 34 — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Correção Monetária, das Muitas e dos Juros de Mora

Art. 35 — O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de oficio, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I — correção monetária;

II — multa de infração;

III — multa de mora;

IV — juros de mora.

- $\S1^\circ$ Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.
- §2° A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.
- §3° A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.
- §4° A multa de mora será de 0,33% por cada dia de atraso se o tributo não for pago no prazo de vencimento, limitada a 10% (dez por cento).
- , §5° Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 36 É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.
- Art. 37 Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Froum My De

Rua General Labatut, s/n - Centro

1.5

- §1º Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.
- §2° Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.
- Art. 38 Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:
 - I 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;
 - II 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento administrativo;
 - III 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.
 - §1° Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
 - §2° O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.
 - §3° Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.
- Art. 39 o pagamento de tributos será efetuado sempre através de estabelecimentos arrecadadores, a exemplo de bancos, correios e casas lotéricas, devidamente autorizados por ato do poder executivo.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

Thereis Ages

Rua General Labatut, s/n - Centro

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

- Art. 40 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:
 - I apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
 - II responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
 - III julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
 - IV outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único — No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

SEÇÃO II

Atos e Termos Processuais

Art. 41 — Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único — Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

Da Contagem dos Prazos

Art. 42 — Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Thairing The

Rua General Labatut, s/n - Centro

Parágrafo Único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II

Da Intimação

Art. 43 — Far-se-á a intimação:

- I pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II —por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III por edital, publicado, uma vez, no quadro de avisos da Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.
- Art. 44 Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 64:
 - I na data da ciência do intimado, se pessoal;
 - II na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
 - III trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único — Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.
- Art. 45 A intimação conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do intimado;
 - II a finalidade da intimação;
 - III o prazo e o local para seu atendimento;
 - IV a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função.

Jest Marin

1

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 46 — Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 47 — O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO III

Do Início do Procedimento

Art. 48 — O procedimento fiscal terá início com:

- I a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida pela autoridade administrativa fiscalizadora;
- II o primeiro ato de oficio, escrito, praticado pela autoridade administrativa, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.
- Art. 49 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.
 - §1° Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.
 - §2° Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.
 - §3° O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV

Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 50 — A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Thomas May Jaco

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 51 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.
 - §1° Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.
 - §2° O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO V

Da Notificação de Lançamento

- Art. 52 A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 43.
 - Parágrafo Único Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
- Art. 53 O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Secretário Municipal da Fazenda.
 - §1° —A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.
 - §2° Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.
 - §3° Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.
- Art. 54 As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VI

Do Auto de Infração

From nift

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 55 A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta da autoridade administrativa, serão sempre formalizadas em auto de infração.
- Art. 56 O auto de infração será lavrado pela autoridade administrativa fiscalizadora, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:
 - I a qualificação do autuado;
 - II o local, a data e a hora da lavratura;
 - III a descrição clara e precisa do fato;
 - IV a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o anexo a esta Lei;
 - V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
 - VI a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função.
 - §1° As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.
 - §2° O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.
 - §3° No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.
- Art. 57 Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.
- Art. 58 Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.
 - §1° Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Lower My Jan

Rua General Labatut, s/n - Centro

§2° — Os processos em tramitação poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

CAPÍTULO VII

Da Defesa

- Art. 59 O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.
 - §1° A defesa será apresentada por petição, no orgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.
 - §2° Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.
 - §3° Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.
 - §4° Mediante solicitação do autuado, no prazo deste artigo, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo da defesa por mais 20 (vinte) dias, desde que os motivos alegados sejam relevantes.
 - § 5° A solicitação de prorrogação do prazo de defesa deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo estipulado no *caput* deste artigo.
- Art. 60 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao responsável pela administração da fiscalização, a contar do recebimento do processo para contestação, o que fará na forma do §2° do artigo anterior, cabendo a este o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.
 - Parágrafo Único Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, o responsável pela administração da fiscalização determinará substituto para efetuá-la.
- Art. 61 Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

Garra Mptos

D

Rua General Labatut, s/n - Centro

- §1° O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.
- §2° Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII

Da Decisão

- Art. 62 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1° deste artigo.
 - §1° Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.
 - §2° Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.
 - §3° O Prefeito Municipal poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.
 - §4° Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Prefeito Municipal a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.
- Art. 63 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.
 - §1° A decisão será comunicada ao contribuinte.
 - §2° Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art.62, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Prefeito Municipal a adoção do §3° daquele artigo.
- Art. 64 O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação da decisão ao contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IX

Haimi No por

Rua General Labatut, s/n - Centro

Do Processo de Consulta

Art. 65 — O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único — Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 66 — A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 67 — Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 69.

Art. 68 — Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.
- Art. 69 Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir

Found Not for

Rua General Labatut, s/n - Centro

desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO X

Da Nulidade

Art. 70 — São nulos:

- l as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.
- Art. 71 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- Art. 72 —A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- Art. 73 As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 70 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo Único — A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

TÍTULO VII

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Giann My As

Rua General Labatut, s/n - Centro

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 74 O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela autoridade administrativa fazendária, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.
 - §1° Quando, durante o gozo do benefício, a autoridade administrativa verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Prefeito Municipal, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.
 - §2° A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.
- Art. 75 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único — Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Inscrição no Cadastro de Atividades

- Art. 76 A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.
 - §1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.
 - $\S2^\circ$ Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexo I a esta Lei.

Finder My Just

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 77 Não se consideram como de caráter pessoal- a prestação de serviços:
 - I por sociedades de fato e por firmas individuais;
 - II por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.
- Art. 78 A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO II

Fato Gerador e Contribuinte

- Art. 79 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados no anexo I a esta Lei (Lista de Serviços), por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.
 - Parágrafo Único Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.
- Art. 80 Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:
 - I o do estabelecimento do prestador;
 - II na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
 - III no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
 - Art. 81 A incidência do imposto independe:
 - I da existência de estabelecimento fixo;
 - ·II do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
 - III do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
 - IV do caráter permanente ou eventual da prestação.
 - Art. 82 Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Fouris Reports

Rua General Labatut, s/n - Centro

Parágrafo Único — Não são considerados como contribuintes os:

- I que prestem serviços em relação de emprego;
- II trabalhadores avulsos;
- III diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquotas

- Art. 83 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- §1° Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- §2° Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- §3° O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:
 - I sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade:
 - II sócio pessoa jurídica;
 - III a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
 - IV também o exercício de atividade não prevista nos ítens especificados no §2º deste artigo.
- §4° Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Lower of for

Rua General Labatut, s/n - Centro

- §5° Na prestação de serviços a que se referem os ítens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
 - I ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - II ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- $\S6^\circ$ A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.
- Art. 84 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.
 - §1° Constituem parte integrante do preço:
 - I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
 - II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade:
 - III o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.
 - §2º Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.
- Art. 85 A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5° do art. 83.
- Art. 86 O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas no anexo III a esta Lei.
 - Parágrafo Único O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.
- Art. 87 O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.
- Art. 88 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 226, sempre que:

Friein Mass



Rua General Labatut, s/n - Centro

- I o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV

Lançamento

- Art. 89 O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de oficio de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.
 - §1° A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.
 - §2° Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.
 - §3° —As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Finanças ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

SEÇÃO V

Pagamento

- Art. 90 O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- Art. 91 Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.
- Art. 92 São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

Galler Mg Jers

Rua General Labatut, s/n - Centro

- I em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:
 - a) as pessoas físicas ou jurídicas;
 - b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
 - c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
 - d) os condomínios residenciais ou comerciais;
 - e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- II em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:
 - a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
 - b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal.
- III as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;
- IV as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

Parágrafo único — A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado na calendário fiscal.

SEÇÃO VI

Documentário Fiscal

- Art. 93 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- Art. 94 Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de

Lawin Math

Rua General Labatut, s/n - Centro

Prestação de Serviços, inclusive avulsa, esta última a ser fornecida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças àqueles que prestarem serviços eventualmente.

Parágrafo Único — É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

- Art. 95 Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- Art. 96 Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à autoridade administrativa, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.
 - §1° Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade administrativa, no momento em que forem solicitados.
 - § 2° A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pelo Chefe do Poder Executivo.
 - §3° Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.
- Art. 97 Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.
- Art. 98 Poderá a autoridade administrativa utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

- Art. 99 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:
 - I no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência UFIR, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

Faceur Agris

Rua General Labatut, s/n - Centro

II — no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III — no valor de 11 (onze) Unidades Fiscais de Referência, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;

IV — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo.

V — no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, respeitado o disposto no art.38.

VI — no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal:

VII — no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência:

- a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII — no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência:

- a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) o embaraço à ação fiscal;
- c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

IX — no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

Thouni My



Rua General Labatut, s/n - Centro

- a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.
- $\S1^\circ$ Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.
- §2° No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art.100 - São isentos do imposto os serviços:

- 1 prestados pelo artífice, o artesão, os engraxates ambulantes e as lavadeiras;
- II o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;
- III prestados por associações culturais;
- IV de diversão pública com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;
- V prestados pelas cooperativas de consumo, habitacional, agropecuária e afins, desde que sem fins lucrativos, suas sobras sejam aplicadas em beneficio de seus associados ou da sociedade.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Fato Gerador e Não Incidência

Formis My

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 101 O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem com fato gerador:
 - I a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
 - II a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - III a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 102 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
 - I realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
 - II decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
 - §1° O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
 - §2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
 - §3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
 - §4° Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.
 - §5° O disposto no §1° deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II

Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas



Rua General Labatut, s/n - Centro

- II custos de construção e reconstrução;
- III zona em que se situe o imóvel;
- IV outros critérios técnicos.
- Art. 105 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
 - I 1,0% (hum por cento) para as transmissões relativas ao Sistema
 Financeiro da Habitação;
 - II —2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III

Contribuintes e Responsáveis

- Art. 106—São contribuintes do imposto:
 - I nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
 - II nas cessões de direito, o cessionário;
 - III nas permutas, cada um dos permutantes.
- Art. 107 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
 - I o transmitente;
 - II o cedente;
 - III os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu oficio, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

Lançamento e Pagamento

Ficher of

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 108 — O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 109 — O imposto será pago:

- I antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
- Art. 110- O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:
 - I quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
 - II quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
 - III quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
 - IV quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

- Art. 111 São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:
 - I 100% (cem por cento) do tributo corrigido;
 - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
 - II 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI

Loiw May

Rua General Labatut, s/n - Centro

Outras Disposições

Art. 112 — Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único — Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 113 — Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 114 — Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- §1° Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.
- §2° Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- §3° No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos orgãos municipais competentes para as devidas anotações.
- Art. 115 A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

Trades of the



Rua General Labatut, s/n - Centro

- I pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI de oficio, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.
- §1° A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.
- §2° As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso deverão ser comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- §3° O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.
- §4° A inscrição de oficio será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.
- §5° A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.
- §6° Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o orgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Animi Messer

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 116 Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.
 - §1° Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.
 - §2° Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.
 - §3° As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1° deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.
- Art. 117 As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.
 - §1° A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
 - §2° Não será fornecido o alvará de "Habite-se", enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.
- Art. 118 Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:
 - I no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
 - II no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.
- Art. 119 O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:
 - I erro de lançamento que justifique o cancelamento;
 - II remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

Follow May

Rua General Labatut, s/n - Centro

- III remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.
- Art. 120 Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.
 - Parágrafo Único No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.
- Art. 121 A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.
- Art. 122 Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.
- Art. 123 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II

Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

- Art. 124 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
 - §1° Considerà-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

Edwar Mess



Rua General Labatut, s/n - Centro

- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- §2° As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.
- Art. 125 A incidência do imposto alcança:
 - I quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superficie, destinação ou utilização;
 - II as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio:
 - III os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
 - IV os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 126 O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.
- Art. 127 O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único — Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Their of

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 128 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

- §1° Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.
- §2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".
- §3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquotas

- Art. 129 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:
 - I avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
 - II arbitramento, nos casos previstos no art. 131;
 - III avaliação especial, nos casos do art. 132.
 - §1° A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.
 - §2° O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.
- Art. 130 Para fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:
 - I para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

Frollis Water

Rua General Labatut, s/n - Centro

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
- e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- §1° Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.
- §2° Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.
- §3° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:
 - I situação do imóvel no logradouro;
 - II arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
 - III existência de elevadores;
 - IV desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.
- §4° A correção de que trata o inciso IV do §3° deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei
- Art. 131 A base de cálculo do imposto é igual:

Fram More

Rua General Labatut, s/n - Centro

- I para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;
- II para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;
- III para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:
 - a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edificio;
 - b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
 - c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 129 desta Lei;
 - d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 129 desta Lei;
 - e) incluem-se neste inciso os edificios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único — Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

- I a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
- II a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- III nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).
- Art. 132 Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:
 - I o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
 - II os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Fried Mothers

Rua General Labatut, s/n - Centro

Parágrafo Único — Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

- Art. 133 Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:
 - I lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
 - II terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
 - III terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
 - IV situações omissas que possam conduzir á tributação injusta.

Parágrafo Único — A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

- Art 134 O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes do anexo II à base de cálculo apurada na forma desta Lei.
- Art. 135 A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

SEÇÃO IV

Lançamento e Pagamento

- Art. 136 O lançamento do imposto é anual e de oficio, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.
 - §1° Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.
 - §2° O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato

Louis My

Rua General Labatut, s/n - Centro

- ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.
- §3° As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.
- Art. 137 O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.
 - §1° Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.
 - §2° Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
 - §3° Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:
 - I quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
 - II quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.
 - §4° O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.
- Art. 138 O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.
 - §1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do IPTU, devendo as parcelas serem pagas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais vigentes, desde que a parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFIR em se tratando de imóvel residencial e 53 (cinquenta e três) UFIR em se tratando imóvel não residencial.
 - §2° O contribuinte que pagar o Imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Found of

Rua General Labatut, s/n - Centro

§3° — A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 139 — Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 140 — Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

Art. 141 — São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;

II — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III — no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

Fairin My

Rua General Labatut, s/n - Centro

- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.
- d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominadá penalidade mais grave.
- §1º As declarações mencionadas neste Artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.
- §2° A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

SEÇÃO VI

Isenções

Art.142 - Fica isento do imposto o imóvel:

- I único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência:
- II pertencente a particular quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados, Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- III pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com finalidade de utilização na representação e defesa dos interesses da categoria;
- IV pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- V declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data de imissão na posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI pertencentes a cooperativa de consumo, habitacional, agropecuária e afins, desde que sem fins lucrativos e suas sobras sejam aplicadas em beneficio de seus associados ou da sociedade.
- VII pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando da utilização efetiva e habitual no exercício de suas atividades sociais;

Cours My 25

Rua General Labatut, s/n - Centro

VIII - cujo valor do imposto não ultrapasse a 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

- § 1° No caso do inciso I, o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.
- § 2° Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.
- § 3° Os servidores que tenham a propriedade, o domínio útil ou a posse de mais de um imóvel não terão direito ao favor fiscal da isenção.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 143 — As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144 — As taxas classificam-se:

- I pelo exercício do Poder de Polícia;
- II pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

Das Taxas do Poder de Polícia

Art. 145 — As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I — os estabelecimentos em geral;

Chius My

Rua General Labatut, s/n - Centro

- II a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único — A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 146 — A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único — A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 147 — As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único — Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

- Art. 148 As taxas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR, em conformidade com os anexos IV a IX desta Lei.
 - Art. 149 A incidência das taxas de licença independe:
 - I da existência de estabelecimento fixo:
 - II do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
 - III da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
 - IV do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento



Rua General Labatut, s/n - Centro

SEÇÃO I

Fato Gerador e Cálculo

- Art. 150 A taxa de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.
 - §1° Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, oficio ou função.
 - §2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
 - §3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
 - I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
 - Art. 151 —A taxa é representada pela soma de duas parcelas:
 - I uma, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município, e será equivalente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência UFIR;
 - II outra, anualmente, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa, calculada com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR, em conformidade com o anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO II

Lançamento e Pagamento



Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 152 — O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 153 — Na renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Parágrafo Único — A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento total da taxa e respectivos acréscimos.

SEÇÃO III

Infrações e Penalidades

Art. 154 — As infrações e as penalidades previstas no Art. 99 são aplicáveis, no que couber, à taxa de localização e funcionamento.

SEÇÃO IV

Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 155 — Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em conformidade com o anexo V a esta Lei.

Parágrafo Único — O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

Art. 156 — Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Fato Gerador e Cálculo



Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 157 — A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso comum dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

- §1° Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:
 - I feiras livres;
 - II comércio eventual e ambulante;
 - III venda de comida típicas, flores e frutas;
 - IV comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
 - V exposições;
 - VI atividades recreativas e esportivas;
 - VII exploração dos meios de publicidade;
 - VIII atividade diversas.
- §2° Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.
- §3° Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.
- §4° Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.
- Art. 158 A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR, em conformidade com o anexo VI, partes "A" e "B" a esta lei.

SEÇÃO II

Lançamento e Pagamento



Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 159 — O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de oficio, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 160 — Far-se-á o pagamento da taxa:

- I antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO III

Infrações e Penalidades

Art. 161 — As infrações e as penalidades previstas no art.99 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

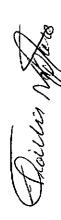
CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

SEÇÃO I

Fato Gerador e Cálculo

- Art. 162 A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.
 - §1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.



Rua General Labatut, s/n - Centro

- §2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.
- §3° —A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.
- Art. 163 A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR, em conformidade com o anexo VII a esta Lei.

SEÇÃO II

Lançamento e Pagamento

- Art. 164 O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.
- Art. 165 Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.
 - §1° Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 1 (hum) ano, a contar da data em que foi concedido, podendo ser renovada.
 - §2° A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.
- Art. 166 Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.
- Art. 167 Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO III

Infrações e Penalidades

Causi My De

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 168 — As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei Municipal que tratar do ordenamento e ocupação do solo urbano.

- §1° O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.
- §2° Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

- Art. 169 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.
 - §1° Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.
 - §2° O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.
- Art. 170 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.
- Art. 171 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
 - I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
 - II extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos proprietários de imóveis.

Lader replace

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 172 Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:
 - I descrição e finalidade da obra;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento do custo da obra;
 - IV delimitação da área beneficiada;
 - V critério de cálculo da contribuição de melhoria.
 - §1° O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.
 - §2° Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.
- Art. 173 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.
 - §1° A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.
 - §2° A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.
- Art. 174 A contribuição de melhoria será lançada de oficio, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.
 - §1° Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.
 - §2° Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.
 - §3° Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:
 - I erro da localização;
 - II —cálculo do tributo:
 - III valor da contribuição.

Florini ng Ba

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 175 — A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único — O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 176 — Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

TÍTULO X

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 177 — Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

- I receita patrimonial proveniente de:
 - a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II receita industrial proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III transferências correntes da União e do Estado;
- IV receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;
 - c) dívida ativa;



Rua General Labatut, s/n - Centro

- d) outras receitas diversas;
- V receitas de capital provenientes de :
 - a) alienação de bens patrimoniais;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.

Art. 178 — As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Preços Públicos

- Art. 179 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:
 - I pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
 - II pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
 - III pelo uso de bens e áreas de domínio público;
 - IV pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
 - §1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:
 - I transporte coletivo;
 - II mercados e entrepostos;
 - III matadouros;
 - IV fornecimento de energia.
 - §2° Ficam compreendidos no inciso II:

Lower Motor

Rua General Labatut, s/n - Centro

- I fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III prestação dos serviços de expediente;
- IV outros serviços.
- §3° Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:
 - I ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
 - II utilizarem área de domínio público.
- § 4° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.
- Art. 180 A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.
- Art. 181 Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
 - § 1º o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
 - § 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Art. 182 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.
- Art. 183 Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.



Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 184 — O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único — o corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 185 — Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Competência, Alcance e Atribuições

Art. 186 — Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelos seus orgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 187 — A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 188 — As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade administrativa, sempre que por ele exigidos, independente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único — A autoridade administrativa, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante

Fraini Sport

Rua General Labatut, s/n - Centro

para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 189 — O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 190 — No exercício de suas funções, a entrada da autoridade administativa nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de carta de apresentação expedida pelo Prefeito Municipal ou identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único — Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, a autoridade administrativa poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, poderá providenciar junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 191 — Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, a autoridade administrativa lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

- §1° O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.
- §2° Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.
- §3° A recusa do recebimento do termo, que será declarada pela autoridade administrativa, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.
- §4° Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.
- Art. 192 A ação da autoridade administrativa poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.
- Art. 193 Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Juni Max

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 194 — O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 195 — As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 196 — Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§1° — A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2° — Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 197 — A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1° — O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2° — Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 198 — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§1º — Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

Grissin Poth

Rua General Labatut, s/n - Centro

- §2° Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.
- Art. 199 —Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.
 - §1° Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.
 - §2° Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.
- Art. 200 Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e, se conveniente, em jornal de grande circulação.
 - §1° Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.
 - §2° Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.
 - §3° Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.
- Art. 201 Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II

Da Representação e Denúncia

- Art. 202 O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.
 - $\S1^\circ$ Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:
 - I por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

Thomas My De

Rua General Labatut, s/n - Centro

II — quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§2° — Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III

Do Sigilo Fiscal

Art. 203 — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Unico — Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 204 — São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo a autoridade administrativa colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV

Da Autoridade Administrativa Fiscalizadora

Art. 205 — A autoridade administrativa responsável pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 206 — Sempre que necessário, a autoridade administrativa requisitará, através do Prefeito Municipal ou a quem este delegue poderes, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Laving My Da

Rua General Labatut, s/n - Centro

Art. 207 — a autoridade administrativa se fará conhecer mediante apresentação de carta de apresentação e ou carteira funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 208 — A autoridade administrativa autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituída por outra autoridade administrativa, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 209 — O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade administrativa fiscalizadora, de qualquer servidor ou pessoa que tenha representado ou denunciado contribuinte que tenha praticado ato ou omissão contrária à este Código, outras leis ou regulamentos fiscais.

Parágrafo Único — Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI

Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

Art. 210 — Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em beneficio dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

- $\S1^\circ$ É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.
- §2° Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII

Do Arbitramento

Art. 211 — Procederá a autoridade administrativa ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

Fallin Motor

Rua General Labatut, s/n - Centro

- I o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributavel;
- II recusar-se o contribuinte a apresentar à autoridade administrativa os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.
- §1° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade administraiva indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.
- §2° Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.
- §3° O Secretário Municipal da Fazenda deverá autorizar a autoridade administrativa fiscalizadora a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII

Do órgão competente para julgar processos administrativos

- Art. 212 O Secretário Municipal da Fazenda é competente para:
- I processar e julgar em única instância administrativa e forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de tributos e aplicação de penalidades;
- II opinar, por solicitação do Prefeito Municipal, sobre questões de fato, em matéria tributária.
- III sugerir ao Prefeito Municipal medidas para o aperfeiçoamento do sistema Tributário.
- Art. 213 O Secretário Municipal da Fazenda deverá ter à sua disposição Assessoria Jurídica, constituída de advogado ou de Procurador designado pelo Prefeito Municipal que tenha formação e comprovada experiência em matéria jurídico-tributária.

CAPÍTULO IX

Twinis 1975

Rua General Labatut, s/n - Centro

Das Certidões Negativas

- Art. 214 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.
 - §1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.
 - §2° O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.
 - §3° As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
 - Art. 215 A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:
 - I identificação da pessoa;
 - II domicílio fiscal;
 - III ramo de negócio:
 - IV tributo e período a que se refere;
 - V período de validade da mesma.
- Art. 216 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único — A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO X

Da Dívida Ativa

SEÇÃO I

Constituição e Inscrição

Louis My his

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 217 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluquéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.
 - §1° Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.
 - §2º A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.
- Art. 218 A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.
 - §1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:
 - I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;
 - II a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - III o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - IV o número do livro, da folha, a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa; e
 - V o número do processo administrativo ou fiscal, se neles estiver apurado o valor da dívida.
 - §2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de oficio, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.
- Art. 219 A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.
- Art. 220 Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos. quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Trouni No

SECÃO II

Rua General Labatut, s/n - Centro

Cobrança

- Art. 221 A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.
 - §1° A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.
 - §2° A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.
 - §3°— Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.
 - §4° Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.
- Art. 222 As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.
 - Parágrafo Único A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.
- Art. 223 O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III

Pagamento

- Art. 224 O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.
 - §1° Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição do Documento de Arrecadação Municipal DAM, cujas guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:
 - I nome e endereço do devedor;
 - II número de inscrição, exercício e período a que se refere;
 - III tributo a que se refere;

tainis popular

Rua General Labatut, s/n - Centro

- IV discriminadamente o valor original, atualização monetária e demais acréscimos legais;
- V honorários advocatícios;
- V autenticação.
- Art. 225 É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.
 - §1° À inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.
 - §2° Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, o débito atualizado monetariamente acrescido dos demais encargos estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito, e os honorários advocatícios arbitrados pelo juiz ou o equivalente a 10% (dez por cento) se pago antes do ajuizamento da competente ação de execução fiscal.
- Art. 226 Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Advogado ou Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.
- Art. 227 Cabe ao Advogado contratado ou ao Procurador do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Lawin Way

Rua General Labatut, s/n - Centro

- Art. 229 As concessões, permissões, autorizações e arrredamentos, bem como, as respectivas renovações dependerão de prova prévia de pagamento dos tributos porventura devidos ao Município.
- Art. 230 Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR, instituída pelo Governo Federal e será corrigido no mesmo prazo e segundo os índices por ele adotados.
- Art. 231 O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativos às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.
- Art. 232 Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.
- Art. 233 A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante portaria.
- Art. 234 Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.
- Art. 235 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.
- Art. 236 Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Lowing &

Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI , DE / /1997

- 01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 Médicos Veterinários.
- 08 Hospitais Veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.
- 09 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

Luiser My

Rua General Labatut, s/n - Centro

- 12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 Limpeza de chaminés.
- 19 Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 Assistência Técnica.
- 21 Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 Análises inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 Traduções e interpretações.
- 27 Avaliação de bens.
- 28 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (excetd) o

Golden Of De

Rua General Labatut, s/n - Centro

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 32 Demolição
- Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- 35 Florestamento e reflorestamento.
- 36 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Sold minor

Rua General Labatut, s/n - Centro

- 48 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 Despachantes.
- 51 Agentes da propriedade industrial.
- 52 Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 Leilão.
- 754 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 Diversões públicas:
 - a)cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b)bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c)exposições, com cobrança de ingresso;
 - d)bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e)jogos eletrônicos;
 - f)competições esportivas/ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g)execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Falun 18 Des

Rua General Labatut, s/n - Centro

- 60 Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 63 Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 Fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente dom material por ele fornecido.

Thomas no par

Rua General Labatut, s/n - Centro

- 75 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 Funerais.
- 80 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 Tinturaria e lavanderia.
- 82 Taxidermia.
- 83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados.
- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação ; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 Advogados.
- 88 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 Dentistas.
- 90 Economistas.
- 91 Psicólogos.
- 92 Assistentes sociais.



Rua General Labatut, s/n - Centro

- 93 Relações públicas.
- 94 Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 Hospedagem em hotéis, móteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza

Fraum Mark

Rua General Labatut, s/n - Centro

·							
ANEXO	ΠÀ	LEI	No	DE _	1	7	

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

	ALIQUOTA
ESPECIFICAÇÕES	-Em %-
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou construções, ou em construção condenada,	
em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	2,0
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções residenciais	1,0
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções não residenciais	1,5 \} \}
	13.65



Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO	III À LEI N°_	, DE	<i>ll</i>

ALÍQUOTAS E QUANTIDADES DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS - Em %-	QUANT. DE UFIRs
01	Serviços constantes dos itens 12, 14, 29, 34, 57 e 78 da lista de serviços anexa a esta lei (anexo I), sobre o preço dos serviços	1	1
02	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano		130
03	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano		65
04	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista anexa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês:		11
05	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços (anexo I ao Código Tributário e de Rendas do Município)	5	N.

Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO IV	LEI Nº	, DE	1	1	
				_	

QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	QUANT. DE UFIR
01	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	· · · · · ·
01.1	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	i.
	01.1.1 Estabelecimentos em Geral - até 3 empregados - acima de 3 empregados por grupo de 5 ou fração, mais	88,47 20,14
	01.1.2 Processamento de Dados - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	176,94 40,28
01.2	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	·
	 até 3 empregados acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 	154,82 66,35
01.3	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	
	- até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	66,35 22,13
01.4	CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS SEMELHANTES	
	 até 3 empregados de 4 a 6 empregados de 7 a 9 empregados de 10 a 12 empregados acima de 12 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais 	44,24 110,59 154,82 221,17 33,18
01.5	DIVERSÕES PÚBLICAS	
	01.5.1. Estabelecimentos em Geral - até 10 empregados - acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	154,82 66,35
	01.5.2. Cinemas - cinemas 1ª categoria - cinemas 2ª categoria - cinemas 3ª categoria	276,46 184,40 138,23

i Mas

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Rua General Labatut, s/n - Centro

	01.5.3. Cabaré, Cassino, Boite e Discoteca	160 20
	 até 10 empregados acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais 	160,29 40,00
	01.5.4 Teatro e auditório 1ª categoria - Teatro e auditório 2ª categoria	55,29 27,65
	01.5.5. Clubes Sociais e Esportivos	1
	 até 10 empregados acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 	138,23 27,65
01.6	ENSINO	
	 até 50 alunos acima de 50 alunos, por grupo de 20 ou fração, mais 	70,00 27,65
	NOTA - O número de alunos será igual à média aritmética mensal do exercício anterior.	
01.7	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	
	- até 3 empregados	82,94
	- de 4 a 6 empregados	193,52
	- de 7 a 9 empregados	276,46
	 de 10 a 12 empregados acima de 12 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais 	414,69 165,87
01.8	FINANCEIROS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	:
	 até 10 empregados acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais 	829,38 165,88
01.9	ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AFINS	į
	- até 3 empregados	88,47
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	44,23
01.10	HIGIENE PESSOAL E ESTÉTICA (salões de beleza, etc)	; ;
	- até 3 empregados	66,35
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	22,12
01.11	HOTELEIROS, PENSÕES E TURISMO	·
	01.11.1 - Hotel, motel e pousada de 5 estrelas	
	- até 10 apartamentos	218,75
	- de 11 a 15 apartamentos	244,49 257,36
	- de 16 a 40 apartamentos - acima de 41 apartamentos, por grupo de 05, mais	64,34
	are an are are abantoning by Domba are and are	7

Twiting New John

Rua General Labatut, s/n - Centro

···	01.11.2 Hotel, motel e pousada de 4 estrelas	r
	- até 10 apartamentos	193,02
	- de 11 a 15 apartamentos	205,88
	- de 16 a 40 apartamentos	244,49
	- acima de 40 apartamentos, por grupo de 05, mais	33,46
	01.11.3 hotel, motel e pousada de 3 estrelas	ĺ
	- até 05 apartamentos	154,41
	- de 06 a 10 apartamentos	180,15
	- de 11 a 40 apartamentos	205,88
	- acima de 40 apartamentos, por grupo de 05, mais	12,87
	01.11.4 Hotel, motel e pousada de 2 estrelas	
	- até 05 apartamentos	141,55
	- de 06 a 10 apartamentos	167,28
	- de 11 a 25 apartamentos	193,02
	- acima de 25 apartamentos, por grupo de 05, mais	12,87
	01.11.5 Hotel, motel, pousada, pensões, casa de cômodos e extra	
	hoteleiro com 1 (huma) ou sem estrelas	
	- até 03 apartamentos ou quartos	90,07
	- de 04 a 06 apartamentos ou quartos	109,38
	- de 07 a 20 apartamentos	128,68
	- acima de 20 apart. ou quartos, por grupo de 05, mais	12,87
	01.11.6 Empresa de Turismo	
	- até 3 empregados	116,11
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	33,18
01.13		ĺ
01.12	INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS MOTORES, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	
	01.12.1.Estabelecimentos em Geral	
	- até 5 empregados	66,35
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12
	01.12.2.Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	
	- até 5 empregados	116,11
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	16,59
	adinia de 5 empregados, por grapo de 5 ea mayae, mais	10,5%
01.13	CONSERVAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	
	- até 3 empregados	66,35
	- acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12
01.14	INTERMEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO	1,1
	- até 3 empregados	88,47
	acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	66.35

Freuen My Jos

Rua General Labatut, s/n - Centro

01.15	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	
	01.15.1.Estabelecimentos em Geral - até 3 empregados - acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	66,35 44,23
	01.15.2. Trapiche, Frigorífico e Silo	,
	- ate 10 empregados - de 11 a 20 empregados	116,11
	- acima de 20 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	248,81 33,18
	01.15.3.Estacionamento e Guarda de Veículos	
	- até 10 vagas	116,11
	- acima de 10 vagas, por grupo de 5 ou fração mais	38,70
	01.15.4.Guarda e Vigilância	400 40
	 até 10 empregados acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 	193,52 29,02
	01.15.5.Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de	2.7,02
	Obra	
	- até 10 empregados	1 7 9,70
	- acima de 10 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	26,95
01.16	SAÚDE	
	01.16.1.Estabelecimentos em Geral	125,79
	- até 3 empregados	53,91
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	
	01.16.2. Pronto Socorro, Ambulatório e Semelhantes - até 10 empregados	125,79
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	35,94
	01.16.3. Hospital, Sanatório, Casa de Saúde e Maternidade	,
	- até 10 leitos	269,55
	- acima de 10 leitos, por grupo de 5 ou fração, mais	35,94
	01.16.4. Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica	
	- até 3 empregados	179,70
	- acima de 3 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	35,94
01.17	TRANSPORTE	
	- até 5 empregados	66,35
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12
01.18	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 01 A 17	

Foller My 20

Rua General Labatut, s/n - Centro

	01.18.1.Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados	22,12
	- de 1 a 3 empregados	66,35
	- de 4 a 6 empregados	154,82
	- de 7 a 9 empregados	221,17
	- de 10 a 12 empregados	331,75
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12
	01.18.2.Móveis e Decorações	
	- até 3 empregados	96,76
	- de 4 a 10 empregados	186,61
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	96,76
	01.18.3.Escritório de Prestação de Serviços	
	- até 5 empregados	99,53
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	33,18
	01.18.4.Concessionária de Serviços Portuários	
	- por armazém	967,61
02	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:	
02.1	COMÉRCIO ATACADISTA	
	- até 5 empregados	207,35
	- acima de 5 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	96,76
02.2	COMÉRCIO VAREJISTA	
	02.2.1. Estabelecimentos em Geral	
	- sem empregados	22,12
	- de 1 a 3 empregados	66,35
	- de 4 a 6 empregados	96,76
	- de 7 a 9 empregados	135,47
	- de 10 a 12 empregados	193,52
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	19,35
	02.2.2. Supermercados	
	- até 5 empregados	96,76
	- de 6 a 12 empregados	193,52
	- de 13 a 20 empregados	387,04
	- acima de 20 empregados, por grupo de 10 ou fração, mais	58,06
02.3.	COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO	
	- até 5 empregados	387,04
	- acima de 5 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	77,41
02.4.	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADOS	- In



Rua General Labatut, s/n - Centro

	02.4.1. Depósito Fechado - por depósito	58,06
	02.4.2. Escritório de Estabelecimentos Comerciais - até 5 empregados	116,11
	- acima de 5 empregados, por grupo de 3 ou fração, mais	38,70
	02.4.3. Estabelecimentos de Produção e Comercialização Agropecuárias	:
	 até 3 empregados acima de 3 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais 	44,23 44,23
03	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:	
	Estabelecimentos em Geral:	
	- sem empregados	22,11
	- de 1 a 3 empregados	66,35
	- de 4 a 6 empregados	110,58
	- de 7 a 9 empregados	154,82
	- de 10 a 12 empregados	221,17
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12
04	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES PÚBLICAS:	
	Estabelecimentos em Geral:	
	- até 10 empregados	193,52
	- acima de 10 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	58,06
05	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS	;
	- sem empregados	22,12
	- de 1 a 3 empregados	66,35
	- de 4 a 6 empregados	110,58
	- de 7 a 9 empregados	154,82
	- de 10 a 12 empregados	221,17
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12
06	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 2 A 5	
	- sem empregados	22,12
	- de 1 a 3 empregados	66,35
	- de 4 a 6 empregados	110,58
	- de 7 a 9 empregados	154,82
	- de 10 a 12 empregados	221,17
	- acima de 12 empregados, por grupo de 5 ou fração, mais	22,12



Rua General Labatut, s/n - Centro

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	İ
01 - profissional liberal	140,64
02 - profissional de nível não superior	77,20
03 - profissional artesão ou artífice	51,47
	01 - profissional liberal 02 - profissional de nível não superior

NOTAS:

- 01 Quando se tratar de renovação de licença, o número de empregados serà a média aritmética mensal do exercício anterior.
- 02 Quando se tratar de início de atividade, o número de empregados será constatado no mês de instalação da atividade ou negócio.
- 03 Na aplicação desta Tabela é adotado o critério de progressividade simples, pelo qual a matéria tributável é alcançada pela alíquota mais elevada.
- 04 Quando do exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.



Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO	VÀ	, DE	1	1	

QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	QUANT DE UFIR
01	Estabelecimentos industriais, bancários, supermercados, magazines e os comerciais que vendem mercadoria em grosso:	,
	1 - por dia 2 - por mês 3 - por semestre 4 - por ano	22,12 66,35 110,58 154,82
02	Estabelecimentos comerciais que negociem a varejo de modo geral, inclusive restaurantes e bares:	
	1 - por dia 2 - por mês 3 - por semestre 4 - por ano	17,70 53,08 88,46 123,86
03	Estabelecimentos que exploram prestação de serviços:	:
	1 - por dia2 - por mês3 - por semestre4 - por ano	16,59 33,18 49,77 82,95

NOTA — Os estabelecimentos enquadrados nos Códigos 02 e 03, quando localizados na zona rural, terão desconto de 50% no valor da licença.

Their 19 De

Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO VI, PARTE	"A", À LEI N°	, DE	/ /	

QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

		QUA	NT. DE	UFIR
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
1.	COMÉRCIO EVENTUAL		:	
1.1	Equipamentos em festas populares			
	1.1.1. Ватгаса	5,49		
	1.1.2. Balcões	4,97		
	1.1.3. Carro de lanche	2,48		
	1.1.4. Pequenos recepientes	2,48		
	1.1.5. "Traillers" e outros veículos	9,94		
	1.1.6. Fogos	2,48		
1.2	Exposições			
	1.2.1. De arte popular		4,97	
	1.2.2. De livros		4,97	
	1.2 3. Outras		7,45	1
1.3	Vendas de fogos de artificio		5,94	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
2.	COMÉRCIO AMBULANTE			
2.1	Tabuleiro		7,45	
2.2	Mala		5,49	
2.3	Armário		7,45	
2.4	Mostruário		14,90	
2.5	Carrinho próprio p/venda de cafezinhos, sucos e		5,49	
	similares			
2.6	Pequenos recepientes		5,49	
2.7	Barraca desmontável		14,90	
2.8	"Traillers"e outros veículos não especificados		21,96	
2.9	Equipamentos de lanches rápidos		7,45	
2.10	Outros		5,49	
3	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ-DETERMINADOS			
3.1.	Banca de impressos - Centro		10,97	
3.2	Banca de loterias	4,97		
3.9	Bancas de outras atividades comerciais ou de prestação de serviços		5,48	
4	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS	0,22		11
	(parques de diversões, circos, dentre outras), por m2			
5	FEIRAS LIVRES			1

Rua General Labatut, s/n - Centro

5.1	Barracas de gêneros e comida	4,74	- 9,49
5.2	Ambulantes	4,97	
6	BANCAS, BARRACAS E SIMILARES DI ROUPAS E SAPATOS	E	
6.1	- até 4 m2	5,49	·
6.2	- acima de 4 até 6 m2	10,98	
6.3	- acima de 6 até 8 m2	21,96	
6.4	- acima de 8 m2	43,92	
7	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EN LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS	_	1005
	NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTE ANEXO		10,96

Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO VI, PA	ARTE "B",	, À LEI N'	, DE	/	_/_

QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	QUANT. DE UFIR
01	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por unidade de anúncio, por ano	40,80
02	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de anúncio, por ano	30,40
03	Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio, por dia	1,00
04	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo:	12,80 por mês
		128,00 por mês
05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio:	6,40 por mês
		64,00 por ano
06	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que	5,86 por dia
	visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade:	58,60 por mês
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade:	0,80 por dia
		3,20 por mês



Rua General Labatut, s/n - Centro

ANEXO VII À	LEI Nº	, DE	

QUANTIDADE DE UFIRS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIG O	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.DE UFIR	QUANT. DE UFIR	QUAN DE UF
01	CONSTRUÇÕES:	PADRÃO POPULAR	PADRÃO BOM	PADRÀ LUXO
	1 - Edificação, até dois pavimentos	24,00	48,00	96,00
	2 - Edificações com mais de dois pavimentos	32,00	64,00	128,0
	3 - Dependenciais em prédios residenciais	8,00	16,00	24,00
	4 - Dependenciais em quaisquer outros prédios	3,20	6,40	12,80
	5 - Barrações	8,00	16,00	24,00
	6 - Galpões	16,00	32,00	48,00
	7 - Marquises, cobertas e tapumes	4,80	8,00	16,00
02	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS	16,00	32,00	48,00
03	DEMOLIÇÕES - por pavimentos	8,00	16,00	1 1,00
04	ARRUAMENTOS, por lotes, excluidas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	1,60	3,20	4,80
05	LOTEAMENTOS:			
	1 - Com até 100 lotes, exlcuídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por lote	103,20	206,40	306,0
	2 - Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lote	306,00	406,00	506,0